

# Inteligência artificial no âmbito da manutenção da ordem pública: considerações iniciais sob a ótica da proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>

(<https://doi.org/10.47907/DireitoemMudanca/2023/5>)

*Alberto Raphael Ribeiro Magalhães\**

*Ana Cristina Crestani\*\**

*Luiza Tosta Cardoso Franco\*\*\**

**Resumo:** O artigo compromete-se, ainda que superficialmente, a uma aproximação à análise da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece regras harmonizadas em matéria de IA, também no âmbito da manutenção da ordem pública. *Ab initio*, realiza-se uma abordagem acerca da inteligência artificial, perpassando, em seguida, pelo panorama protetor dos direitos fundamentais, com o apontamento da sua opacidade e considerável ameaça discriminatória,

---

<sup>1</sup> Este artigo foi escrito por pesquisadores do grupo de investigação “Inteligência Artificial e manutenção da Ordem Pública: impacto da proposta de regulamento de inteligência artificial no direito português” (projeto financiado no âmbito da iniciativa *Researchers’ Camp*, do Instituto Jurídico), sob a tutoria da Professora Doutora Susana Aires de Sousa, sendo fruto de uma fase inicial desta investigação. O projeto, atualmente, encontra-se em desenvolvimento.

\* Mestrando em Ciências Jurídico-Políticas, menção em Direito Constitucional, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Orcid ID 0000-0002-5495-0461.

\*\* Mestranda em Ciências Jurídico-Criminais na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Orcid ID 0009-0004-4528-2328.

\*\*\* Doutoranda em Direito na Universidade de Coimbra, no ramo de Direito Civil; Orcid ID 0000-0003-3982-1909.

particularmente relevantes nos sistemas de risco elevado para fins de manutenção da ordem pública, enumerados no item 6, do anexo III.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; Ordem Pública; União Europeia; Proposta de Regulamento da Inteligência Artificial no âmbito da União Europeia.

## 1. Introdução

Na dialética de *estar* humano, o sujeito orgânico prossegue no *rio inovador heracliano*<sup>2</sup>, desencadeando no sistema terrestre, por meio de distintas águas, uma nova esfera quando na corrida emancipatória de *ser* potência. A vida, uma das condições humanas sustentadas por *Hannah Arendt*, passa a englobar não mais os elementos estruturantes da hidro-atmo-lito-bio para admitir a «infosfera»<sup>3</sup> avistada por *Luciano Floridi*, pois, como seres condicionados, «tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição da sua existência»<sup>4</sup>.

Assim, adota-se, ante esta nova circunstância ecossistêmica<sup>5</sup>, o *global way of life* com a dinâmica *onlife*<sup>6</sup>, ou seja, vive-se, ora direta ora

---

<sup>2</sup> Consoante o pensamento do filósofo pré-socrático “just as the river where I step is not the same, and is, so I am as I am not”. (HERACLITUS, of Ephesus, *Fragments: the collected wisdom of Heraclitus*, trad. Brooks Haxton, New York: Viking Penguin, 2011, 90).

<sup>3</sup> Nas palavras do filósofo italiano “The infosphere is the whole system of services and documents, encoded in any semiotic and physical media, whose contents include any sort of data, information and knowledge (...), with no limitations either in size, typology or logical structure. Hence it ranges from alphanumeric texts (i.e. texts including letters, numbers and diacritic symbols) and multimedia products to statistical data, from films and hypertexts to whole text-banks and collections of pictures, from mathematical formulae to sounds and videoclips”. (Luciano FLORIDI, *Philosophy and computing: an introduction*, London and New York: Routledge, 2001, 8).

<sup>4</sup> Hannah ARENDT, *A condição humana*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, 17.

<sup>5</sup> Vide Luciano FLORIDI, «Ethics after the information revolution», in Luciano FLORIDI, *The Cambridge handbook of information and computer ethics*, Cambridge: Cambridge University Press, 2010, 3-19, 8.

<sup>6</sup> Na atual evolução humana, cá estamos na posição de organismos vivos unidos numa experiência “onlife”, já que a “(...) vida na infosfera, (...) não faz mais sentido perguntar se você está online ou offline, conectado ou não conectado”. (Luciano FLORIDI, «Soft Ethics and the Governance of the Digital», *Philosophy & Technology* 31/1 (mar. 2018), 1-8. [Consult. 17 abril 2023]. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/323248541\\_Soft\\_Ethics\\_and\\_the\\_Governance\\_of\\_the\\_Digital/link/5a895f23458515b8af92826f/download](https://www.researchgate.net/publication/323248541_Soft_Ethics_and_the_Governance_of_the_Digital/link/5a895f23458515b8af92826f/download), 2).

indiretamente, conectados pelos múltiplos dispositivos e ferramentas digitais, a exemplo do telemóvel que carregamos em nossos bolsos, a *Alexa* mantida em nossa sala de estar ou pelos *smartwatches* nos pulsos, etcetera<sup>7</sup>. O Planeta Terra se tornou uma *World Wide Web*, já que, como num dilúvio técnico-científico-informacional, o mundo foi imerso e unificado nesta fluidez, recriando a *pangeia* de outrora sob a unidade da «information and communication technology»<sup>8</sup>.

A *fumaça* utilizada por *modus* de comunicação rudimentar foi substituída pelas tecnologias da *digital revolution* desenvolvidas em laboratório, que entre erros e acertos, culminaram com a invenção de uma *criatura* que, aparentemente, supera o *criador* em termos de sapiência, malgrado — ainda — sob controlo do inventor<sup>9</sup>. Desse modo, a inteligência artificial (IA), antes objeto de temática ficcional, ultrapassou as telas no intuito de integrar as nossas vidas, assumindo um papel singular em diversos aspetos da vida indivíduo-social, como já se observa nos afazeres do quotidiano, na saúde com sistemas que antecipam diagnósticos de doenças e nos transportes com os automóveis autónomos. Em outras palavras, saiu-se do *imaginário* para uma «*re-ontologization of our environment and of ourselves*»<sup>10</sup>.

Além do *locus* privado, alcança-se o terreno do público, mormente pela sua habilidade de *input* conhecimento, aprendendo pela experiência, e *output* soluções à vida social<sup>11</sup>. Por via de consequência, indubitável é que em alguns países o sistema de inteligência já é *eixo* da *engrenagem* voltada à manutenção da ordem pública, posto que, bem administrada, ela pode promover maior segurança à sociedade, com agilidade para resolução e prevenção de crimes. Contudo, num olhar crítico, jamais vendado, apesar dos benefícios latentes, fundamental é se debruçar sobre os riscos e as consequências da sua implementação

---

<sup>7</sup> Cf. Marcos EHRHARDT JR. / Gabriela Buarque Pereira SILVA, «Diretrizes éticas para a inteligência artificial confiável na união europeia», *Jurismat* 12 (nov. 2020), 305-337, 309;

<sup>8</sup> FLORIDI, *Philosophy and computing: an introduction*, 1.

<sup>9</sup> Manuel Lopes ROCHA, «Nota prévia», in Manuel Lopes ROCHA / Rui Soares PEREIRA, coord., *Inteligência artificial & direito*, reimp., Coimbra: Almedina, 2022, 5-9, 7-8.

<sup>10</sup> Luciano FLORIDI, «Ethics after the information revolution», 12.

<sup>11</sup> Alan TURING, *The essential Turing: seminal writings in computing, logic, philosophy, artificial intelligence, and artificial life plus the secrets of enigma*, editado por B. Jack Copeland, New York: Oxford University Press, 2004, 353.

nesta seara a fim de se obter uma inteligência artificial de confiança e *amiga* dos direitos fundamentais da espécie criadora.

Diante dessa realidade, o Parlamento Europeu conjuntamente com o Conselho da União Europeia, ao sopesar os *benefícios socioeconómicos* e os *riscos ou consequências negativas*, isto é, a «dupla face da IA»<sup>12</sup>, apresentou uma sugestão regulamentar ao mercado interno de sistemas de IA, em 21 de abril de 2021, prezando sempre por um viés ético e valorativo em harmonia com a carta de direitos humanos<sup>13</sup>, intitulado «Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de IA (Regulamento IA) e altera determinados atos legislativos da União»<sup>14</sup>.

Para tanto, este trabalho realiza-se numa pesquisa qualitativa para análise da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em matéria de IA, especificamente quanto ao enquadramento dos sistemas de inteligência no âmbito da manutenção da ordem pública, e pela compreensão da hermenêutica jurídica, tendo em vista a interpretação e integração das normas jurídicas<sup>15</sup>.

## 2. Inteligência *extra-humana*

«*Qu'est ce qu'une intelligence artificielle?*»<sup>16</sup>. Tal seria o título da obra se Sieyès buscasse, no corrente período da humanidade em que

---

<sup>12</sup> Expressão utilizada por Susana Aires de Sousa para designar os dois lados (o bom e o mau) do sistema de IA. Para mais, Susana Aires de SOUSA, «A IA no setor económico: uma reflexão entre o bom, o mau e o vilão», in Anabela Miranda RODRIGUES, coord., *A inteligência artificial no direito penal II*, Coimbra: Almedina, 2022, 175-205, 181.

<sup>13</sup> UNIÃO EUROPEIA, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, 2016, [Consult. 17 abril 2023], Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

<sup>14</sup> PARLAMENTO EUROPEU/CONSELHO, *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021, [Consult. 17 abril 2023], disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206>.

<sup>15</sup> LUÍS POÇAS, *Manual de Investigação em Direito: metodologia da preparação de teses e artigos jurídicos*. 2.<sup>a</sup> ed, Coimbra: Almedina, 2022, 42.

<sup>16</sup> Paráfrase ao título *Qu'est-ce que le tiers état?*, publicado originalmente em 1789, do escritor-abade-político Emmanuel Joseph Sieyès. (Emmanuel-Joseph SIEYÈS, *¿Qué es el estado llano?: ensayo sobre los privilegios*; versão de José Rico Godoy, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988).

o homem parece sair da posição de *sapiens* em direção à nova espécie *deus* do género *homos*, investigar sobre a temática e, decerto, em suas elucubrações, compartilharia da dificuldade de *Samir Merabet* em encontrar um uno conceito, já que «en l'état du droit positif, l'absence de désignations unique des technologies intelligentes et les carences des définitions utilisées concourent à entretenir l'incertitude».<sup>17</sup>

No entanto, ao autopsiar a *machine intelligence*<sup>18</sup> ou, agora habitualmente nomeada, *inteligência artificial*, constatará que integra ela dois fragmentos: inteligência e artificialidade. O primeiro retrata a capacidade de compreender, (re)conhecer, aprender e responder questões, «criativas e até espontâneas»<sup>19</sup>, solucionando-as. O segundo é a máquina inventada à similaridade do *cérebro humano* para trabalhar através das *sinapses algorítmicas* decifrando códigos, dados ou sequências de etapas<sup>20</sup>. Desta maneira, seria ela um equipamento artificial de processamento de dados, por meio de algoritmos, cuja velocidade de trocas informacionais, viabiliza um *know-how* de informações nela depositadas e, com a plasticidade do *digital brain*, conquista horizontes além-pensar humanoide com independência e autossuficiência<sup>21</sup>.

Desta forma, sublimando-se as dificuldades gerais, especialmente à pretensão do Regulamento em repercutir em 27 (vinte e sete) ordens jurídicas soberanas e independentes da União Europeia, a sua proposta definiu, no seu artigo 3.º, o sistema de inteligência artificial como sendo «um programa informático desenvolvido com uma ou várias das técnicas e abordagens enumeradas no anexo I, capaz de, tendo em vista um determinado conjunto de objetivos definidos por seres humanos,

---

<sup>17</sup> Samir MERABET, *Vers un droit de l'intelligence artificielle*, Paris: Dalloz, 2020, 49. Nessa mesma lógica: EHRHARDT JR./SILVA, «Diretrizes éticas para a inteligência artificial confiável na união europeia», 307.

<sup>18</sup> Termo original cunhado por Alan M. Turing para se reportar o que é conhecido nomeadamente como inteligência artificial, ainda em uso na Grã-Bretanha. Ver TURING, *The essential Turing: seminal writings in computing, logic, philosophy, artificial intelligence, and artificial life plus the secrets of enigma*, 353.

<sup>19</sup> Susana Aires de SOUSA, «“Não fui eu, foi a máquina”: teoria do crime, responsabilidade e inteligência artificial», in Anabela Miranda RODRIGUES, coord., *A inteligência artificial no direito penal*, Coimbra: Almedina, 2020, 59-93, 75.

<sup>20</sup> James H. FETZER, *Artificial Intelligence: Its scope and limits*. Kluwer Academic Publishers. 1990, 3-4.

<sup>21</sup> Jerry KAPLAN, *Artificial Intelligence: what everyone needs to know*. Oxford: Oxford University Press, 2016, 4.

criar resultados, tais como conteúdos, previsões, recomendações ou decisões, que influenciam os ambientes com os quais interage»<sup>22</sup>.

### 3. *Proposta de Regulamento da IA*

Em sua exposição de motivos, a *proposição regulamentar europeia* explicita a inteligência artificial consoante «uma família de tecnologias em rápida evolução capaz de oferecer um vasto conjunto de benefícios económicos e sociais a todo o leque de indústrias e atividades sociais»<sup>23</sup>, sem olvidar da potencialidade dos riscos inerentes à sociedade. Deixa-se, nitidamente, perceptível o desassossego de sua opacidade, complexidade, comportamento autónomo e com o enviesamento que podem advir dos sistemas de IA<sup>24</sup>.

Neste diapasão, assume-se como um dos seus objetivos o afiançar de mecanismos seguros e garantidores dos direitos e valores fundamentais, pois, malgrado o belo *cântico sinero artificial*, que nos encanta e hipnotiza pela sua possibilidade *absoluta* de perfeição, cuidado com o desconhecido e suas afetações aos direitos cidadãos não caracteriza um excesso dispensável, mas sim imprescindível em decorrência aos preconceitos e comportamento quase humanos já constatados.

Por isso, como *essência do funcionamento*, delimita-se um campo de atuação do sistema de IA em que o território dos direitos fundamentais não pode ser *esbulhado*, sendo, numa inversão do paradigma maquiuvelico, os *meios* (requisitos sistémicos baseados numa análise de risco)

---

<sup>22</sup> PARLAMENTO EUROPEU/CONSELHO, *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021, [Consult. 17 abril 2023], disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206>.

<sup>23</sup> PARLAMENTO EUROPEU/CONSELHO, *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021, [Consult. 17 abril 2023], disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206>, 1.

<sup>24</sup> PARLAMENTO EUROPEU/CONSELHO, *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021, [Consult. 17 abril 2023], disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206>, 1.

como justificativas dos *fins* (proteção da ordem pública e promoção dos direitos descritos na Carta de Direitos Fundamentais europeus) que se propõe com a implementação e atuação da *inteligência artificial* na União Europeia<sup>25</sup>.

### 3.1 Os «sistemas de IA»: «*um novo mundo ao homem, um «upgrade» à humanidade*»<sup>26</sup>

*Criar um quadro regulamentar é preciso*, proclamaria (as) *Pessoa(s)* – o Fernando e/ou todos nós – ao avistar o *artificial being* deslocando neste solo ainda não delimitado, sem limites de *como* e *se pode agir*, a fim de proporcionar uma convivência pacífica e harmoniosa com os fundamentais direitos, ora individuais ora coletivos, e, conseqüentemente, a segurança pública. Mas, como qualquer ato administrativo, ainda que seja a nível europeu, a *medida* adotada deve guardar proporção com o escopo pretendido, evitando-se excesso da autoridade. *Übermassverbot*, ou princípio da proibição do excesso, foi «europeizado», conforme *Canotilho*, exercendo uma *função de controlo* consentâneo ao equilíbrio entre a *prosecução finalística* e os *direitos e interesses em questão*<sup>27</sup>.

Sob este *ponto do direito europeu*, confiou-se ao *Livro Branco* o detalhamento das características essenciais a ser imposta na qualidade de requisitos mandamentais aos sistemas de IA (dados de treino, conservação de registo de dados, prestação de informações, robustez e exatidão, supervisão humana e requisitos específicos para pontuais aplicações de IA) a fim de se evitar desencontros com os direitos dos cidadãos europeus<sup>28</sup>. Assim, a União Europeia, em seus primeiros

---

<sup>25</sup> PARLAMENTO EUROPEU/CONSELHO, *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021, [Consult. 17 abril 2023], disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206>, 3-7.

<sup>26</sup> Paráfrase ao dizer de *Neil Armstrong* ao pisar na Lua em 20 de julho de 1959.

<sup>27</sup> J. J. Gomes CANOTILHO, *Direito constitucional e teoria da constituição*, 7ª ed., 11ª reimp., Coimbra: Almedina, 2003, 268.

<sup>28</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *Livro branco sobre a Inteligência Artificial - uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança*, 2020, [Consult. 17 abril 2023], Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/ac957f13-53c6-11ea-aece-01aa75ed71a1>, p.20.

passos ao equilíbrio na regulamentação, demonstra-se consciente dos *riscos* aos direitos e valores fundamentais, como também cômico da necessidade de favorecer os investimentos e inovações no domínio da IA<sup>29</sup>. Dessarte, após estudos e pesquisas realizadas por um grupo de *experts* independentes (GPAN IA<sup>30</sup>), elegeu-se uma classificação dos sistemas de risco de acordo com os parâmetros da probabilidade e da proporcionalidade da violação de direitos fundamentais e da segurança jurídica, bem como pela funcionalidade, finalidade e modalidade do uso<sup>31</sup>. São eles: (i) *risco inaceitável*; (ii) *risco elevado*; e (iii) *risco baixo ou mínimo*<sup>32</sup>.

Nesse sentido, «a utilização de sistemas de alto risco ou é proibida pela Proposta da Comissão ou deverá cumprir requisitos apertados consagrados na Proposta»<sup>33</sup>, uma vez que, ao se observar a prescrição do artigo 5.º, n. 1, alínea *d*, da Proposta de Regulamento, proíbe-se o «uso de sistemas de identificação biométrica à distância em «tempo real» em espaços acessíveis ao público para efeitos de manutenção da ordem pública» – embora limitadas exceções são erigidas, as quais devem guardar semelhança aos requisitos da *Proposta*<sup>34</sup>. Já os sistemas

---

<sup>29</sup> Ver item 5.2 da *Exposição de Motivos* e o art. 5.º do *Título II da Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021.

<sup>30</sup> *Exposição de Motivos da Proposta de Regulamento*, páginas 9 e seguintes. Cf. PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO. *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021, [Consult. 17 abril 2023], Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206>.

<sup>31</sup> Equitativamente, no *Livro Branco* os sistemas de IA para serem reputados de risco elevado devem preencher, cumulativamente, estes dois requisitos.

<sup>32</sup> Ver item 5.2 da *Exposição de Motivos* e o art. 5.º do *Título II da Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021.

<sup>33</sup> Rui Soares PEREIRA, «Sobre o uso de sistemas de identificação biométrica (e de tecnologias de reconhecimento facial) para fins de segurança pública e de aplicação coercitiva da lei: reflexões a propósito da proposta de regulamento europeu sobre a inteligência artificial», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa* 63/1-2 (2022) 839-865, 860-861.

<sup>34</sup> Ver art. 5.º, n.º 2 a 4, da *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021.

classificados como de risco mínimo, sujeitam eles aos pressupostos de *transparência e informação*, especialmente quando se versa de um *sistema biométrico de categorização*<sup>35</sup>, devendo estar os utilizadores cientificados de estão a interagir com um sistema de IA e que que suas emoções e/ou suas características físicas-comportamentais estão a ser reconhecidas pelo mesmo, salvo seja ela manuseada, sob autorização legal, para detetar, prevenir e investigar infrações penais<sup>36</sup>.

A normativa da *Proposta* arquiteta diretrizes claras para a utilização dos sistemas de IA para fins de manutenção da ordem pública, abrangendo ordens, por exemplo, relacionadas ao reconhecimento facial. Entretanto, reforça-se que ela não se aplica aos sistemas de IA desenvolvidos ou usados exclusivamente para fins militares. Neste caso, a competência regulamentar está adstrita ao Título V do Tratado da União Europeia (TUE), isto é, as *disposições gerais relativas à ação externa da União e disposições específicas relativas à política externa e de segurança comum*, e não o regulamento – art. 2.º, n.º 3. Sendo assim, se faz necessário averiguar para qual finalidade será ela utilizada, verificando-se se deverá seguir as regras previstas na Proposta ou, então, do Direito Internacional Público, especificamente no direito da guerra.

Excluindo-se a excecionalidade militar, com a *propositura* de requisitos e obrigações a serem cumpridas, certas tipificações, como as identificadas sendo de *risco inaceitável*<sup>37</sup>, foram vedados pelo *high level* de periculosidade de ultraje dos direitos fundamentais, enquanto, por outro lado, apesar de demonstrar um *risco elevado*<sup>38</sup> de violação, carece ser sopesado se o setor e a utilização do sistema encerram riscos

---

<sup>35</sup> Ver artigo 52.º da *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021.

<sup>36</sup> Rui Soares PEREIRA, «Sobre o uso de sistemas de identificação biométrica (e de tecnologias de reconhecimento facial) para fins de segurança pública e de aplicação coercitiva da lei: reflexões a propósito da proposta de regulamento europeu sobre a inteligência artificial», 860-861.

<sup>37</sup> Ver item 5.2.2 da *Exposição de Motivos da Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021.

<sup>38</sup> Ver item 5.2.3 da *Exposição de Motivos da Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021.

significativos, nomeadamente aqueles voltados à proteção da segurança, aos direitos dos consumidores e dos direitos fundamentais. E, por fim, não menos importante, porém mais seguros aos indivíduos, são os sistemas de *risco baixo/mínimo*, os quais são aqueles que possuem menor, ou, quase nenhuma, probabilidade de ferir os *valores* europeus.

Logo, com os *grandes poderes* dispensados pela Inteligência Artificial, *responsabilidade* e *controlo* são as chaves para manutenção do *status quo* direitos e valores fundamentais ao grande público europeu sob a compreensão de que esta tecnologia representa um *novo mundo ao homem, um «upgrade» à humanidade*.

### 3.2 Inteligência artificial: o *novo lobo* do homem?

O homem, singular, ao se descobrir como o *lobo* do seu igual, num consenso de todo o *cætus*, criou o primeiro *ente artificial*, o *Leviathan*, para proporcionar à turba amedrontada, tanto pela incerteza jurídica quanto pela submissão ao mais forte, três elementos finalísticos desta abstração composta por um território, povo e poder único e concentrado: *segurança, justiça e bem-estar*<sup>39</sup> numa escritura.

Da *teoria orgânica* à *teoria da integração*, «o próprio Estado constituía, (...) um todo, animado de vida própria»<sup>40</sup>, cujo processo de formação adveio de uma vontade geral. Um *ser* abstrato, dotado de personalidade, que ultrapassa os indivíduos, porém cerceado por um programa de normas. Para, em seguida, caracterizar-se como um *todo composto por uma rede unitária integrada* e, por sua vez, realocar a condição de existir na manutenção diária do querer dos seus administrados por meio do ordenamento jurídico e sua respetiva constituição política<sup>41</sup>. Independentemente da teoria, o *Estado* é uma “tecnologia política de equilíbrio político-social”<sup>42</sup>, no qual reúne em si o monopólio

---

<sup>39</sup> Para António Pedro Ribeiro dos Santos é o entrelaçar desses três pontos que correspondem, na grande parte dos autores voltados à ciência política, a finalidade do Estado. Ver António Pedro Ribeiro dos Santos, *O estado e a ordem pública: as instituições militares portuguesas*, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1999, 11.

<sup>40</sup> Reinhold ZIPPELIUS, *Teoria geral do estado*, trad. de António Cabral de Moncada, 2ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, 23.

<sup>41</sup> Cfr. Reinhold ZIPPELIUS, *Teoria geral do estado*, 34-35.

<sup>42</sup> CANOTILHO, *Direito constitucional e teoria da constituição*, 89.

legiferante e coercitivo para a defesa da – *ancestralidade napoleônica*<sup>43</sup> – *ordem pública*, cujo conceituação seja difícil destrinçar, seus objetivos, por outro lado, são cognoscíveis, pois, sincronicamente, deve-se salvaguardar a paz entre os sócios e respeitar as liberdades dos mesmos, sem qualquer ação contrária aos fundamentais direitos<sup>44</sup>.

Ao mirar tal inconveniente, a *proposta* de regulamentação deste *ente artificial*, que, em caso de aprovação, reverberará em outras ordens internas por meio de regras de direito internacional, não pelo *consensus omnium*, mas pela ação de *poucos*, definiu, em seu art. 3º, n.º 41, a *ordem pública* como «às atividades realizadas por autoridades policiais para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, ou execução de sanções penais, incluindo a proteção contra ameaças à segurança pública e a prevenção das mesmas»<sup>45</sup>.

Apreensivos pela assimetria de poder que se revela às *autoridades policiais*<sup>46</sup> ante o domínio da *nova entidade*, cujo condão oportuniza «à vigilância, detenção ou privação da liberdade de uma pessoa singular, bem como ter outros impactos adversos nos direitos fundamentais garantidos pela Carta»<sup>47</sup>, reclama-se um *equilíbrio* com preceitos estaduais valorativos, diretivos e principiológicos estabelecidos pela *primazia do coletivo*<sup>48</sup>.

---

<sup>43</sup> De acordo com Julio O. de Roa, embora a noção de *ordem pública* tivesse possa ser percebida no *Digesto*, foi no *Code Napoléon* que principiou categoricamente o conceito em um corpo legislativo. Para mais, ver Julio O. de. ROA, *Del orden publico em derecho positivo*, Buenos Aires: Librero Editor, 1926, 1.

<sup>44</sup> Cfr. Jacob DOLINGER, *A evolução da ordem pública no direito internacional privado*, Rio de Janeiro: Almedina, 1979, 13.

<sup>45</sup> PARLAMENTO EUROPEU/CONSELHO, *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021, [Consult. 17 abril 2023], Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206>.

<sup>46</sup> Consoante o *Regulamento*, leia-se toda autoridade pública ou organismo/entidade designado pelo Estado-membro com competência para exercer as referidas funções (art. 3.º, n.º 40).

<sup>47</sup> Considerando n. 38 da *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021.

<sup>48</sup> Cfr. Tomás PRIETO ÁLVAREZ, *La dignidade de la persona: núcleo de la moralidad y el orden públicos, límite al ejercicio de libertades públicas*, Navarra: Editorial Aranzadi, 2005, 54.

*Viver é arriscar-se.* Com isso, entre *riscos*, percorre(u) a humanidade o caminho do ininterrupto progresso, no qual, ao se submeter no *duelo* diacrónico, busc(a/ou)-se o *controlo* do *desconhecido* até *superar* os seus perigos advindos. Não diferente, o sistema de IA, que – certamente – provoca(rá) uma remodelação da vida social e do próprio sujeito<sup>49</sup>–, traz consigo um compêndio de *riscos*, cuja *intensidade* e *tipo* se materializam de acordo com o seu uso e destinação<sup>50</sup>. Ciente de tal, o *Direito*, regramento voltado à *tríplice finalidade de justiça, segurança e bem-estar*, por estar a enfrentar um *novo lobo – incerto – dos homens*, precisa guarnecê-los de «medidas, obrigações e proibições, ao abrigo de um *princípio da precaução* – deveres necessariamente atualizáveis e passíveis de revisão à medida que se tornam mais conhecidos»<sup>51</sup>.

Com especial apreço, *a proposta regulamentar* destinou no anexo III a apresentação pormenorizada do rol dos sistemas elencados de *risco elevado*, cuja materialização da ameaça ora já ocorrido ora se encontra suscetível de ocorrer em um futuro próximo, o qual é referenciado no art. 6.º, n.º 2, dispondo ser aqueles voltados à «identificação biométrica e categorização de pessoas singulares<sup>52</sup>», «gestão e funcionamento de infraestrutura», «educação e formação profissional», «emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria», «acesso a serviços privados e a serviços e prestações públicas essenciais, bem como o usufruto dos mesmos», «gestão da migração, do asilo e do controlo das fronteiras», «administração da justiça e processos democráticos» e «manutenção da ordem pública»<sup>53</sup>.

<sup>49</sup> Cf. Tomás PRIETO ÁLVAREZ, *La dignidade de la persona*, 193.

<sup>50</sup> Cf. Susana Aires de SOUSA, «A IA no setor económico: uma reflexão entre o bom, o mau e o vilão», 191; IDEM, «“Não fui eu, foi a máquina”: teoria do crime, responsabilidade e inteligência artificial», 85-86.

<sup>51</sup> Susana Aires de SOUSA, «A IA no setor económico: uma reflexão entre o bom, o mau e o vilão», 193.

<sup>52</sup> Cf. Rui Soares PEREIRA, «Sobre o uso de sistemas de identificação biométrica (e de tecnologias de reconhecimento facial) para fins de segurança pública e de aplicação coercitiva da lei: reflexões a propósito da proposta de regulamento europeu sobre a inteligência artificial», 841-842, a Proposta de Regulamento parece trazer uma abordagem bastante restritiva aos sistemas de identificação biométrica quando comparada às abordagens encontradas em outros países.

<sup>53</sup> PARLAMENTO EUROPEU/CONSELHO, *Anexos da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021, [Consult. 17 abril 2023], Disponível em: <https://eur-lex>.

No que concerne *ao último* – porém não mais importante pois corresponde ele ao objeto deste trabalho –, evidencia-se que o manuseamento de sistemas de IA incluído no domínio da manutenção da ordem pública possui alta potencialidade em causar grave ameaça quando utilizados à deliberação sobre temáticas que tocam os direitos fundamentais das pessoas, especialmente os direitos à liberdade e à privacidade, violando, por via de consequência, princípios, tanto de ordem constitucional quanto processual penal.

Por isso, pôs-se uma listagem *atualizável*, já que poderá ser posteriormente incrementada pela Comissão<sup>54</sup>, conciliando o poder delegado conferido pelo Comité<sup>55</sup>, onde se indica explicitamente, conforme se verifica no *ponto 6 do Anexo III*, os sistemas de IA, pertinentes à manutenção da ordem pública, considerados como *risco elevado*. São eles aqueles utilizados por autoridades policiais (i) «em avaliações individuais de riscos relativamente a pessoas singulares, a fim de determinar o risco de uma pessoa singular cometer infrações ou voltar a cometer infrações ou o risco para potenciais vítimas de infrações penais»<sup>56</sup>; (ii) «como polígrafos e instrumentos similares ou para detetar o estado emocional de uma pessoa singular»<sup>57</sup>; (iii) «para detetar falsificações

---

[europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC\\_2&format=PDF](https://europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_2&format=PDF), 5-6

<sup>54</sup> Cfr. Art. 7.º da *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021.

<sup>55</sup> Cfr. Art. 73 e seguintes da *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021.

<sup>56</sup> Alínea *a* do ponto 6 do Anexo III da *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021.

<sup>57</sup> A alínea *b* do ponto 6 do Anexo III aborda o *reconhecimento-identificação/aferição de emoções*. A *proposta regulamentar* dispõe acerca da necessidade da ciência do usuário acerca da execução deste tipo de sistema, salvo quando a categorização biométrica seja legalmente autorizada para detetar, prevenir e investigar infrações penais. Dentre tais sistemas, há o *polígrafo*, cujo método de *detecção da verdade* (ou da mentira) é discutível em virtude da possível violação aos princípios do contraditório, da imediação e proibição da autoincriminação. Vide Susana Aires de SOUSA, *Neurociências e direito penal: em busca da verdade perdida (na mente)*, Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, [Consult. 17 abril 2023], disponível em: [https://www.uc.pt/site/assets/files/435430/direitonu-mahora2\\_neurocie\\_ncias\\_e\\_direito\\_penal.pdf](https://www.uc.pt/site/assets/files/435430/direitonu-mahora2_neurocie_ncias_e_direito_penal.pdf), 10-11.

profundas referidas no artigo 52.º, n.º 3»<sup>58</sup>; (iv) «para avaliar a fiabilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações penais»<sup>59</sup>; (v) «para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração penal real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares, na aceção do artigo 3.º, ponto 4, da Diretiva (UE) 2016/680, ou para avaliar os traços de personalidade e as características ou os comportamento criminal passado de pessoas singulares ou grupos»<sup>60</sup>; (vi) «para definir o perfil de pessoas singulares, na aceção do artigo 3.º, ponto 4, da Diretiva (UE) 2016/680, no decurso da deteção, investigação ou repressão de infrações penais»<sup>61</sup>; (vii) «para serem utilizados no estudo analítico de crimes relativos a pessoas singulares, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados complexos, relacionados ou não relacionados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos de dados, no intuito de identificar padrões desconhecidos ou descobrir relações escondidas nos dados»<sup>62</sup>.

---

<sup>58</sup> Alínea *c* do ponto 6 do Anexo III da *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*. 2021.

<sup>59</sup> Alínea *d* do ponto 6 do Anexo III da *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*. 2021.

<sup>60</sup> Alínea *e* do ponto 6 do Anexo III da *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*. 2021.

<sup>61</sup> Alínea *f* do ponto 6 do Anexo III da *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*. 2021.

<sup>62</sup> A alínea *g* do tópico 6 do Anexo III corresponde ao denominado *sistema de policiamento preditivo*, cuja ferramenta, através de dados cronológicos, cria uma previsão espaço-tempo sobre as zonas de criminalidade e/ou prática de crime através de padrões e tendências, viabilizando estratégia assertiva na destinação de força policial para desarticular atividade criminosa. (Cfr. Jerry RATCLIFFE, «What is the future... of predictive policing?», *Translational Criminology*, spring 2014, 4–5, 4). Em igual sentido, Christoph BURCHARD, «Artificial Intelligence as the End of Criminal Law? On the Algorithmic Transformation of Society» in Maria João ANTUNES / Susana Aires de SOUSA, *Artificial Intelligence in the economic sector prevention and responsibility*, Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021,

Carece entender que o *tudo não valerá a pena se o cuidado for pequeno*<sup>63</sup>, porque os sistemas, ao serem submetidos à técnica *machine learning*<sup>64</sup>, na qual os dados processados (algoritmos) integram o seu parâmetro *funcional decisório*<sup>65</sup>, realizando por si escolhas ora decorrentes da ação de programadores – *indivíduos que possuem suas preceções que, ou, sem cautela, ainda que indiretamente*<sup>66</sup>, podem lançar à

---

165-205, 175-184, traz-nos uma listagem das promessas da inteligência artificial: (i) eficácia e eficiência na inibição do crime, principalmente baseado no policiamento preditivo; (ii) objetividade, neutralidade e coerência na aplicação do Direito Penal. Embora o termo *policiamento preditivo* possa ser utilizado para abranger três categorias, quais sejam: (i) previsão dos perpetradores, (ii) das vítimas, e (iii) quando/onde incide maior risco de ocorrência criminosa, seu uso corriqueiro tende a fazer alusão a última categoria. Para mais: Wim HARDYNS / Anneleen RUMMENS, «Predictive Policing as a New Tool for Law Enforcement? Recent Developments and Challenges», *European Journal on Criminal Policy and Research* 24 (2018) 201-218, 203); Para mais acerca do tema policiamento preditivo ver Jennifer BACHNER, *Predictive policing: preventing crime with data and analytics*, Washington: IBM Center for the business of government, 2013, [Consult. 17 abril 2023]. Disponível em: <http://www.businessofgovernment.org/sites/default/files/Predictive%20Policing.pdf>. Acesso em 17 abril 2023).

<sup>63</sup> Paráfrase ao poema de Fernando Pessoa «Mar Português» retirado de <http://arquivopessoa.net/textos/2405>.

<sup>64</sup> Mafalda Miranda Barbosa afirma que “a *machine learning* surge, assim, como um campo das ciências da computação que estuda os programas de computadores capazes de aprender com base na experiência e, assim, capazes de desenvolver as suas próprias potencialidades ao logo dos tempos. Trata-se, como os autores sublinham, de uma aprendizagem em termos funcionais: a modificação do comportamento do algoritmo dá-se como forma de desenvolvimento do seu desempenho na realização de certa tarefa e opera através da experiência” (Mafalda Miranda BARBOSA, *Inteligência Artificial: entre a utopia e a distopia, alguns problemas jurídicos*, Coimbra: Gestlegal, 2021, 209). Sobre isso, Criado e Such afirmam que «Direct Discrimination (also known as Disparate Treatment) considers the situations in which an individual is treated differently because of their membership to a particular social group. This ultimately means that different social groups are being treated differently, with some of them effectively being disadvantaged by these differences in treatment» (Natalia CRIADO; Jose M. SUCH, «Digital discrimination», in Karen YEUNG /Martin LODGE, *Algorithmic regulation*, 2019, 82-97, 83).

<sup>65</sup> Cf. Susana Aires de SOUSA, «“Não fui eu, foi a máquina”: teoria do crime, responsabilidade e inteligência artificial», 60;

<sup>66</sup> Segundo Criado e Such, «Indirect Discrimination (also known as Disparate Impact) considers the situations in which an apparently neutral act has a disproportionate negative effect on the members of a particular social group. This is considered discrimination even if there is no intention to discriminate that particular group or if there is not any unconscious prejudice motivating the discriminatory act» (CRIADO; SUCH «Digital discrimination», 83).

*máquina* –, ora desenvolvidas autonomamente pelos mesmos<sup>67</sup>, podem provocar uma *digital discrimination*<sup>68</sup> e, por sua vez, uma violação de *bens juridicamente fundamentais*.

Desta forma, deve ser ponderada, quando eles são empregues em avaliações *individuais ou coletivas*, a potencialidade de consecução de fins *transgressores*, tanto pela *vigilância omnipresente*, pelo enviesamento discriminatório, quanto pela abstenção da transparência nos percursos “neurais” da IA até o seu *decisum*, haja vista a *possibilidade* de apresentar uma solução «unfairly, unethically or just differently based on their personal data such as income, education, gender, age, ethnicity, religion»<sup>69</sup>.

Uma das maiores preocupações acarretadas pelos sistemas de inteligência artificial, sobretudo nas operações de manutenção da ordem pública, quando se concatena aos sistemas de utilização – ou que virão a ser utilizados – pelas autoridades policiais, é a designada, supracitada, porém não explicitada, *vigilância omnipresente*, em melhores palavras, vigilância estatal ou massiva aos utilizadores<sup>70</sup> de um *Big Brother* à la GEORGE ORWELL, em que todos os passos objetivos e subjetivos, inclusive o mais particular, de uma pessoa estaria sendo *acompanhado* por uma autoridade. Receia-se, por via de consequência, uma invasão ao espaço privado, cuja redução não se pode alcançar ao cenário quimérico, impondo-se a verificação do potencial risco e impacto aos direitos fundamentais, como à liberdade e à segurança individual<sup>71</sup>, ante, em

---

<sup>67</sup> Sobre tal, Susana Aires de SOUSA, «“Não fui eu, foi a máquina”: teoria do crime, responsabilidade e inteligência artificial». 59-93, onde desenvolve uma análise minuciosa sobre as hipóteses em que a máquina elabora, com independência, informação sequer programada e previsível pelo homem.

<sup>68</sup> Para aceder à informação mais completa, *ver* CRIADO / SUCH «Digital discrimination», 84.

<sup>69</sup> CRIADO / SUCH «Digital discrimination», 82.

<sup>70</sup> Rui Soares PEREIRA, «Sobre o uso de sistemas de identificação biométrica (e de tecnologias de reconhecimento facial) para fins de segurança pública e de aplicação coercitiva da lei: reflexões a propósito da proposta de regulamento europeu sobre a inteligência artificial», 841 e 863.

<sup>71</sup> Referindo-se aos sistemas biométricos e de reconhecimento facial, PEREIRA aponta que «existe uma forte possibilidade dos sistemas de reconhecimento facial serem usados para além do fim inicialmente autorizado e controlado e, consequentemente, este facto poderá: (i) colocar em risco a possibilidade de movimentação no espaço público de forma anónima; (ii) determinar um conformismo prejudicial ao livre-arbítrio; (iii) afetar as liberdades religiosas e os direitos das crianças; (iv) interferir com a liberdade de opinião e expressão da pessoa e ter um efeito negativo no direito de reunião e de associação; (v) ter um forte impacto no comportamento social e psicológico dos cidadãos; e (vi) sublinhar questões éticas importantes’». (PEREIRA,

termos legais, a deficiência normativa<sup>72</sup>, e, numa perspetiva técnica, os «(...) graus de fiabilidade e precisão muito variados e um impacto na proteção dos direitos fundamentais e na dinâmica dos sistemas de justiça criminal»<sup>73</sup> do sistema de IA.

Destarte, a *caixa preta da IA*, denominada *black box problem* – uma espécie de *caixa de Pandora* do tempo corrente por carregar, apesar da *esperança* no porvir, eventuais *males* à humanidade – revela, até este momento, a opacidade do percurso do tratamento algoritmo de dados ao produto final. O caminho entre o *input* até o *output*, desconsiderando a precisão da informação estruturada, não é acompanhado de um *mapa*, mas de uma *confiança cega* pela ausência de transparência e explicação das decisões tomadas *algoritmicamente*<sup>74</sup>. O homem, *curioso*, abriu-a, sem um regramento prévio, deixando escapar os perigos *aos direitos fundamentais*, em especial à dignidade, igualdade sob o manto da não discriminação, proteção de dados e outros, que, ao contato do mesmo, contaminou-se com os pré-conceitos, enviesando-se numa orientação hostil.

Assim, para se evitar um alto custo ao indivíduo – ante a dificuldade de se fazer materializar um *direito à explicação*<sup>75</sup> e à *oposição* da

---

«Sobre o uso de sistemas de identificação biométrica (e de tecnologias de reconhecimento facial) para fins de segurança pública e de aplicação coercitiva da lei: reflexões a propósito da proposta de regulamento europeu sobre a inteligência artificial», 847).

<sup>72</sup> Rui Soares PEREIRA, «Sobre o uso de sistemas de identificação biométrica (e de tecnologias de reconhecimento facial) para fins de segurança pública e de aplicação coercitiva da lei: reflexões a propósito da proposta de regulamento europeu sobre a inteligência artificial», 841 e 863.

<sup>73</sup> Considerando M, da Resolução do Parlamento Europeu, de 06 de outubro de 2021. PARLAMENTO EUROPEU/CONSELHO. *Resolução do Parlamento Europeu sobre a inteligência artificial no direito penal e a sua utilização pelas autoridades policiais e judiciárias em casos penais*, 2021, [Consult. 17 abril 2023], Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-10-06\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-10-06_PT.html).

<sup>74</sup> Susana Aires de SOUSA, «“Não fui eu, foi a máquina”: teoria do crime, responsabilidade e inteligência artificial», 66-67.

<sup>75</sup> Cf. Susana Aires de SOUSA, «“Não fui eu, foi a máquina”: teoria do crime, responsabilidade e inteligência artificial», 67, expõe que, consoante a falta de transparência, «no plano jurídico, (...) emergi[u] em alguma literatura a apologia de um reconhecimento do “direito à explicação” no contexto de decisões automáticas tomadas por algoritmos». Assim, o *Regulamento geral sobre proteção de dados da União Europeia* de n. 679/2016 assegurou tais direitos em seus artigos 15.º, 21.º e 22.º ([https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2961&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2961&tabela=leis)). (UNIÃO EUROPEIA, *Regulamento geral sobre a proteção de dados da União Europeia* n.

decisão do sistema de IA, especialmente quando se dirige aos perfis individuais<sup>76</sup>, embora espera-se uma mesma medida no que tange à uma afetação coletiva –, correta foi a medida adotada pela *União Europeia* no *Capítulo 2 do Título III da Proposta*, que, ao invés de simplesmente rotulá-las como se inaceitáveis fosse, cerrando os olhos ao inevitável amanhã digital, estipulou como *conditio sine qua non* as incumbências seguintes para a implementação e utilização dos *sistemas de IA* em matéria de ordem pública: (i) *criação, implementação, documentação e mantimento de um sistema de gestão de riscos* (art. 8.º); (ii) *rastreabilidade* (art. 12.º); (iii) *transparência e prestação de informações aos utilizadores* (art. 13.º); (iv) *supervisão humana* (art. 14.º); (v) *exatidão, solidez e cibersegurança* (art. 15.º)<sup>77</sup>. Equitativamente, o compromisso dos mesmos em assegurar os direitos prescritos na *Carta dos Direitos Fundamentais* e no *Regulamento geral sobre a proteção de dados* da UE e não discriminar, direta ou indiretamente<sup>78</sup>, por meio dos *neurónios (artificiais)* de um *res*<sup>79</sup> eletrônico.

---

679/2016, [Consult. 17 abril 2023], Disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2961&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2961&tabela=leis).

<sup>76</sup> Art. 22.º do Regulamento geral sobre a proteção de dados. Vide UNIÃO EUROPEIA, *Regulamento geral sobre a proteção de dados da União Europeia* n. 679/2016, [Consult. 17 abril 2023], Disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2961&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2961&tabela=leis).

<sup>77</sup> Embora não seja intenção nossa e, até mesmo, nosso objetivo explicitar cada *requisito*, importa-se entender que (i) a *transparência* exige que «os utilizadores devem ser capazes de interpretar o resultado do sistema e utilizá-lo de forma adequada», ou seja, «devem ser acompanhados de documentação pertinente e instruções de utilização e incluir informações concisas e claras» (art. 13.º); (ii) a *supervisão humana* impõe ao fornecedor de modo a «garantir que o sistema integre restrições operacionais que não possam ser neutralizadas pelo próprio sistema e que respondam ao operador humano e que as pessoas singulares a quem foi atribuída a supervisão humana tenham as competências, a formação e a autoridade necessárias para desempenhar essa função» (art. 14.º); *solidez* significa que o sistema deve ser resistente a riscos, falhas, incoerências e erros, bem como ser resistente à «ações maliciosas suscetíveis de pôr em causa a segurança do sistema de IA» (art. 15.º, n.º 3); e a *cibersegurança* visa garantir que «os sistemas de IA sejam resistentes às ações de terceiros mal-intencionados que tentam explorar as vulnerabilidades dos sistemas» (art. 15, n.º 4).

<sup>78</sup> PARLAMENTO EUROPEU/CONSELHO, *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021, [Consult. 17 abril 2023], Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206>, 11.

<sup>79</sup> Ainda que se busque humanizar e sustentar uma *personalidade jurídica eletrônica* à máquina, esta ainda, a priori, é um produto, uma coisa, isto é, pode ser – e é

Diante disso, com a tocha da *esperança* acesa, nessa busca por construir um *ecossistema de confiança* através de um *ecossistema de excelência*, a União Europeia, desejando proteger o *ser vivente*, elaborou – ainda em fase experimental –, um *know how to live with IA* em harmonia com as diretrizes do *supremo ser artificial social* (o Estado), e, mormente, os compromissos essenciais assumidos em múltiplas, porém convergentes, *Cartas de Direitos* para com seus tutelados, em um diálogo entre os arcabouços teóricos e práticos – até mesmo junto do setor privado e independente –, ou seja, um documento entrelaçador de políticas económico-sociais voltados ao desenvolvimento válido e seguro da *inteligência artificial*, não como um *novo lobo* do homem, mas cúmplice ao *futuro* cada vez mais *tecnológico* sob o *controlo* da pessoa.

#### 4. Notas (*longe de ser*) conclusivas

Negar ao novo *ente artificial* a continuidade da sua presença, ainda, amistosa junto de nós, seres viventes em uma estrutura espaço-territorial sob a égide do Direito, como se conseguíssemos viver sem a utilidade dos mesmos ou, então, limitar-lhes a sua atuação apenas ao campo do lazer, do lúdico, jamais ao campo da ordem pública, seria eclipsar a rota natural do progresso da raça humana através das novas ferramentas que lhe promove segurança e independência. Entretanto, este novo tempo, a denominada *Era Digital*, incita a reflexão sobre as imputações que os *riscos* advindos do novo conteúdo aos textos originais dos direitos fundamentais, sendo imprescindível uma medida que possa conciliar o *futuro* e a *ordem pública*.

Nessa contínua releitura da vida, o *Parlamento Europeu* e o *Conselho* foram sábios ao apresentarem, no plano legislativo, uma Proposta de Regulamentação, cujo proceder traz um reconhecimento dos riscos e um meio de os isolar através de medidas que devem ser observadas para que sejam eles minimizados ou – quiçá – extirpados, e, conseqüentemente, seja erigido uma relação, antes de tudo, de confiança. Seguro é que a Diploma proposto representa o *início* da regulamentação, ensaiando equilibrar os dois lados da IA, isto é, o contributo promocional

---

– objeto de relações jurídicas. Em sentido similar, ao discutir sobre a responsabilidade da máquina, pronunciou-se Susana Aires de SOUSA, «“Não fui eu, foi a máquina”: teoria do crime, responsabilidade e inteligência artificial», 74-80.

de maior segurança à sociedade, ante a agilidade na resolução/prevenção de crimes, com os desafios inerentes aos sistemas que repercutem no âmbito da ordem pública – opacidade, viés discriminatório e violação da privacidade – através da enumeração e hierarquização dos *riscos*, cujo movimento pendular vai do mínimo ao inaceitável.

No *meio-termo* do *risco*, classificou-se aqueles que elevados eram e os requisitos que deveriam cumprir para o seu manuseio e funcionamento na máquina social, sem qualquer prejuízo às engrenagens humanas através das fricções e desgastes corrosivos pela privação da substância jurídico-fundamental – elemento garantidor de máxima exatidão do sistema amigo dos Direitos (dos) Humanos.

Portanto, por si só, a *Proposta do Regulamento* seja um pioneirismo, aguardando – decerto – novos acréscimos e/ou correções, especialmente por não haver, neste momento, conhecimento e pesquisa suficiente para afirmar se persistirá, embora elencados foram os requisitos protetores, a ameaça aos direitos fundamentais humanos, descortinando a opacidade sistémica e os vícios da discriminação, auxiliando a humanidade, com uma roupagem ética, em sua nova alvorada evolucionar, não como *lobo*, mas o *cão* - animal a quem se considera o título de «melhor companheiro» – do homem.

## Referências bibliográficas

- ARENDRT, Hannah, *A condição humana*, 10<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BACHNER, Jennifer, *Predictive policing: preventing crime with data and analytics*, Washington: IBM Center for the business of government, 2013, [Consult. 17 abril 2023]. Disponível em: <http://www.businessofgovernment.org/sites/default/files/Predictive%20Policing.pdf>.
- BARBOSA, Mafalda Miranda, *Inteligência Artificial: entre a utopia e a distopia, alguns problemas jurídicos*, Coimbra: Gestlegal, 2021.
- BURCHARD, Christoph, «Artificial Intelligence as the End of Criminal Law? On the Algorithmic Transformation of Society» in Maria João ANTUNES / Susana Aires de SOUSA, *Artificial Intelligence in the economic sector prevention and responsibility*, Coimbra: Instituto Jurídico Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021, 165-205.

- CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito constitucional e teoria da constituição*, 7ª ed., 11ª reimp., Coimbra: Almedina, 2003.
- CRIADO, Natalia; SUCH, Jose M., «Digital discrimination», in Karen YEUNG / Martin LODGE, *Algorithmic regulation*, 2019, 82-97.
- DOLINGER, Jacob, *A evolução da ordem pública no direito internacional privado*, Rio de Janeiro: Almedina, 1979.
- EHRHARDT JR., Marcos / SILVA, Gabriela Buarque Pereira, «Diretrizes éticas para a inteligência artificial confiável na união europeia», *Jurismat* 12 (nov. 2020) 305-337;
- FETZER, James H, *Artificial Intelligence: Its scope and limits*, Kluwer Academic Publishers, 1990.
- FLORIDI, Luciano, «Soft Ethics and the Governance of the Digital», *Philosophy & Technology* 31/1 (mar. 2018) 1-8. [Consult. 17 abril 2023]. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/323248541\\_Soft\\_Ethics\\_and\\_the\\_Governance\\_of\\_the\\_Digital/link/5a895f23458515b8af92826f/download](https://www.researchgate.net/publication/323248541_Soft_Ethics_and_the_Governance_of_the_Digital/link/5a895f23458515b8af92826f/download).
- FLORIDI, Luciano, «Ethics after the information revolution», in Luciano FLORIDI, *The Cambridge handbook of information and computer ethics*, Cambridge: Cambridge University Press, 2010, 3-19.
- FLORIDI, Luciano, *Philosophy and computing: an introduction*, London and New York: Routledge, 2001.
- HARDYNS, Wim/RUMMENS, Anneleen, «Predictive Policing as a New Tool for Law Enforcement? Recent Developments and Challenges», *European Journal on Criminal Policy and Research* 24 (2018) 201-218.
- HERACLITUS, of Ephesus, *Fragments: the collected wisdom of Heraclitus*, trad. Brooks Haxton, New York: Viking Penguin, 2011.
- KAPLAN, Jerry, *Artificial Intelligence: what everyone needs to know*, Oxford: Oxford University Press, 2016.
- MERABET, Samir, *Vers un droit de l'intelligence artificielle*, Paris: Dalloz, 2020.
- PEREIRA, Rui Soares, «Sobre o uso de sistemas de identificação biométrica (e de tecnologias de reconhecimento facial) para fins de segurança pública e de aplicação coercitiva da lei: reflexões a propósito da proposta de regulamento europeu sobre a inteligência artificial», *Revista da Faculdade de Direito da universidade de Lisboa* 63/1-2 (2022) 839-865.

- POÇAS, Luís. *Manual de Investigação em Direito: metodologia da preparação de teses e artigos jurídicos*. 2ª ed, Coimbra: Almedina, 2022.
- PRIETO ÁLVAREZ, Tomás, *La dignidade de la persona: núcleo de la moralidad y el orden públicos, límite al ejercicio de libertades públicas*, Navarra: Editorial Aranzadi, 2005.
- RATCLIFFE, Jerry, «What is the future... of predictive policing?», *Translational Criminology* (spring 2014) 4–5;
- ROA, Julio O. de, *Del orden público em derecho positivo*, Buenos Aires: Librero Editor, 1926.
- ROCHA, Manuel Lopes, «Nota prévia», in Manuel Lopes ROCHA / Rui Soares PEREIRA, coord., *Inteligência artificial e direito*, reimp., Coimbra: Almedina, 2022, 5-9.
- SANTOS, António Pedro Ribeiro dos, *O estado e a ordem pública: as instituições militares portuguesas*, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1999.
- SIEYÈS, Emmanuel-Joseph, *¿Qué es el estado llano?: ensayo sobre los privilegios*; versão de José Rico Godoy, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1988.
- SOUSA, Susana Aires de, «A IA no setor económico: uma reflexão entre o bom, o mau e o vilão», in Anabela Miranda RODRIGUES, coord., *A inteligência artificial no direito penal II*, Coimbra: Almedina, 2022, 175-205.
- SOUSA, Susana Aires de, «“Não fui eu, foi a máquina”: teoria do crime, responsabilidade e inteligência artificial», in Anabela Miranda RODRIGUES, coord., *A inteligência artificial no direito penal*, Coimbra: Almedina, 2020, 59-93.
- SOUSA, Susana Aires de, *Neurociências e direito penal: em busca da verdade perdida (na mente)*, Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, [Consult. 17 abril 2023], Disponível em: [https://www.uc.pt/site/assets/files/435430/direitonumahora2\\_neurociencias\\_e\\_direito\\_penal.pdf](https://www.uc.pt/site/assets/files/435430/direitonumahora2_neurociencias_e_direito_penal.pdf).
- TURING, Alan, *The essential Turing: seminal writings in computing, logic, philosophy, artificial intelligence, and artificial life plus the secrets of enigma*, editado por B. Jack Copeland, New York: Oxford University Press, 2004.
- ZIPPELIUS, Reinhold, *Teoria geral do estado*, trad. de António Cabral de Moncada, 2ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

## Outros documentos

COMISSÃO EUROPEIA, *Livro branco sobre a Inteligência Artificial - uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança*, 2020, [Consult. 17 abril 2023], disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/ac957f13-53c6-11ea-aece-01aa75ed71a1>.

PARLAMENTO EUROPEU/CONSELHO. *Resolução do Parlamento Europeu sobre a inteligência artificial no direito penal e a sua utilização pelas autoridades policiais e judiciais em casos penais*, 2021, [Consult. 17 abril 2023], disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-10-06\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-10-06_PT.html).

PARLAMENTO EUROPEU/CONSELHO. *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021, [Consult. 17 abril 2023], disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206>.

PARLAMENTO EUROPEU/CONSELHO. *Anexos da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (regulamento inteligência artificial) e altera determinados atos legislativos da União*, 2021, [Consult. 17 abril 2023], disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:e0649735-a372-11eb-9585-01aa75ed71a1.0004.02/DOC_2&format=PDF), 5-6

UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, 2016, [Consult. 17 abril 2023], Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento geral sobre a proteção de dados da União Europeia* n. 679/2016, [Consult. 17 abril 2023], disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2961&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2961&tabela=leis).